

[Imprimir](#)

**PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 6.796/98
PC/CFM/Nº 46/1999**

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí

ASSUNTO: Nutricionistas

RELATOR: Cons. Léo Meyer Coutinho

EMENTA: Somente o médico tem competência legal para diagnosticar, prognosticar e prescrever ou executar ato terapêutico. Requisição de exame complementar com essa finalidade é ato médico.

PARECER

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí encaminha manifesto de nutricionistas daquele estado no qual solicitam, em resumo, manifestação do órgão quanto às reações contrárias ao seu pleno exercício profissional. Mencionam a legislação que regulamenta a profissão. Este Conselho Federal já manifestou-se por várias vezes a esse respeito. É nosso entendimento que quem diagnostica e prescreve conduta terapêutica é o médico. O nutricionista, como outros profissionais da área da saúde, tem importante papel. Ele se especializa no conhecimento das propriedades nutritivas dos alimentos, regimes calóricos, digestão, órgãos envolvidos na absorção, excreção dos metabólitos e mesmo efeitos terapêuticos, e assim pode prescrever a dieta adequada a cada caso, uma vez estabelecido, pelo médico o diagnóstico. A solicitação de exames complementares com fins diagnósticos, prognósticos ou a evolução terapêutica são privativas de médicos. Quando integrando equipes de saúde, dirigidas por médico, podem atuar nos limites estabelecidos pelo programa instituído. Um exemplo apenas demonstrará o acerto deste raciocínio.

Alguém realiza uma consulta "consulta" com queixa única de emagrecimento e surtos diarreicos esporádicos. O nutricionista solicita exames, digamos hemograma, hemossedimentação, dosagem de colesterol, triglicerídeos, ácido úrico, glicose. Os resultados acusam, respectivamente, hematócrito 34%, linfocitose, 55 mm de VHS, demais exames normais. Não havendo outras queixas, faz o "diagnóstico" de "anemia" e prescreve dieta hiperprotéica, hipercalórica e rica em ferro. Semanas ou meses após surge o verdadeiro diagnóstico: câncer de aparelho digestivo, pois aquela anemia e hemossedimentação alteradas não era a doença, mas apenas os sintomas da mesma.

CONCLUSÃO

Não é da competência do nutricionista solicitar exames complementares de forma isolada, com finalidade diagnóstica ou prognóstica.

Este é o parecer que proponho seja encaminhado em resposta, acompanhado de outros já emitidos sobre esse tema, em especial o de nº 3.719/94 que esclarece o tema em profundidade.

Brasília, 14 de agosto de 1999.

LÉO MEYER COUTINHO

Conselheiro Relator

Aprovado em Sessão Plenária

Dia 17/9/99